



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	16327.001260/2001-49
<b>Recurso nº</b>	158.850 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 1998
<b>Acórdão nº</b>	105-16.771
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO J.P. MORGAN S/A (INC. DE CHASE MANHATTAN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.)
<b>Recorrida</b>	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

---

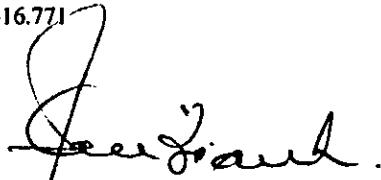
Ementa: IRPJ - PERC - VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO FISCAL - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC -, por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

BANCO J.P. MORGAN S/A, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, visando ver reformada a decisão de Primeira Instância, que lhe foi desfavorável.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1997, o qual foi indeferido através do Despacho Decisório de (fls. 181/184), nos seguintes termos:

*4- A aludida consulta indica que o interessado está: - com a CND expedida pelo INSS vencida desde 03/11/2005 (fl. 140); - inscrito no CADIN (fl. 180); com a CND expedida pela SRF vencida desde 09/09/2005 (fl.179) e no momento, sua situação junto a este órgão é irregular (fls. 141/144; 157/158);- em situação irregular junto à PGFN (fls. 144/150;155;160/161;163;166;169;172;174); impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:*

Cientificada da decisão, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 188/209), inaugurando a fase contenciosa administrativa.

Através do Acórdão nº 16-12.478 – 8ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 294/305), a solicitação foi indeferida, consoante a respectiva ementa a seguir transcrita:

*IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -  
INOCORRÊNCIA - Não comprovado o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.*

*PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA - Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.*

Cientificada da decisão (fls. 307), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 308/329.

É o Relatório.



Erro! A origem da referência não foi encontrada.  
Fls. 4

## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pela recorrente, o qual restou indeferido pela falta de comprovação, pela interessada, da quitação de tributos e contribuições federais.

Esta Quinta Câmara, amparada em decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, vinha, de forma reiterada, pronunciando-se no sentido de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura, por parte do contribuinte, o exercício da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais.

Reanalisando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, os pedidos de revisão, a nosso ver, não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, como já dissemos, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte pode decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já dissemos, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa, a nosso ver, frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração, nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

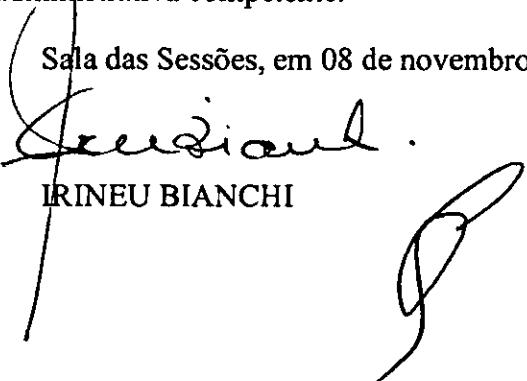


Erro! A origem da referência não foi encontrada.  
Fls. 5

Assim, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC - seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.

  
IRINEU BIANCHI